

Acórdão: 274/00/6^a
Impugnações: 57.465, 57.466 e 57.467
Impugnante: Rio Doce Café S/A Importadora e Exportadora (Autuada)
Coobrigada: Marpe Serviços e Comércio Ltda
PTA/AI: 02.000109064-41, 02.000111476-67 e 02.000111477-48
Inscrição Estadual: 394.280073.0108 (Autuada)
Origem: AF/Manhuaçu
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Divergência Quanto à Mercadoria - Café Cru - Considera-se desacobertada para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria acompanhada de documento fiscal que contenha discriminação de mercadoria diversa da efetivamente transportada, nos termos do art. 149, inciso III, do RICMS/96. Legítimas as exigências fiscais. Impugnações improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, que a Autuada fazia transportar através dos veículos do Coobrigado indicado nos autos, 900 sacas de café Arábica cru, em grãos, classificado como tipo 6/7, e 450 sacas de café Arábica cru, em grãos, classificado como tipo 5/6, desacobertas de documentação fiscal, conforme amostra apreendida e laudo de classificação de café emitido pela empresa Nicchio Sobrinho Café Ltda. No ato da abordagem foram apresentadas as notas fiscais nºs 003147, 003148 e 003149, emitidas em 10/11/98 pela Autuada, que se referiam a 900 sacas de café em grãos cru, Arábica, Rio Minas, N.Y. 4/5, peneira 15/16, e 450 sacas de café em grãos cru, Arábica, Rio Minas, N.Y. 3/4, peneira 17/18, que foram desclassificadas pelo Fisco por não guardar pertinência com as mercadorias transportadas no tocante a sua classificação, nos termos do art. 149, inciso III, do RICMS/96.

Exige-se ICMS, MR (50%) e MI (40%), no valor total de R\$ 96.480,00 (soma dos três processos).

Inconformada, A Autuada apresenta, tempestivamente, as Impugnações constantes dos autos, arguindo a nulidade do Auto de Infração, requerendo perícia para realização de nova classificação do café e ao final pedindo pela procedência de suas Impugnações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco apresenta manifestações contidas nos autos, requerendo ao final a manutenção integral dos feitos fiscais.

DECISÃO

Em abordagem preliminar, verifica-se não assistir razão à Impugnante ao argüir a nulidade do Auto de Infração, vez que não houve ofensa ao princípio do contraditório. A classificação do café, determinada pelo Fisco, foi acompanhada pelo gerente responsável da empresa Autuada, que ao final assinou o respectivo laudo de classificação, bem como o termo de apreensão das mercadorias (fls. 03).

Nesse sentido, também não merece guarida o pedido de perícia para realização de nova classificação do café, pelos motivos acima expostos.

Quanto ao mérito, ressalte-se que a desclassificação das notas fiscais ocorreu por serem as mesmas inábeis para acobertamento das operações, visto conterem divergências na classificação dos produtos constantes nos documentos fiscais, com aqueles que efetivamente eram transportados.

Uma vez inservíveis para acobertamento daquelas operações que eram realizadas, correto o procedimento do Fisco ao desclassificar os documentos fiscais, amparado no art. 149, inciso III do RICMS/96, segundo o qual considera-se desacobertada para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria com documentação fiscal contendo as irregularidades acima descritas.

Ao exame dos autos verifica-se que a classificação do café fora feita inicialmente pelos Agentes Fiscais, e posteriormente por empresa idônea estabelecida na cidade de Manhuaçu para ratificar o procedimento fiscal, eis que na cidade não há órgão oficial autorizado a realizar classificações de café. No ato da abordagem o representante da empresa concordou com a classificação feita inicialmente pelo Fisco e posteriormente pela empresa Nicchio Sobrinho Café Ltda.

Ademais, conforme documento de fls. 55 do PTA nº 02.000109064-41, a empresa Ricafé Armazéns Gerais Ltda, encarregada de armazenar o café objeto da autuação fiscal, informa que a mercadoria está em seu poder **e a descreve como sendo aquela classificada pelo Fisco**, confirmando mais uma vez a correção do procedimento fiscal.

As classificações de café feitas de forma incorreta em operações deste tipo não são erros irrelevantes como defende a Autuada. Causam sim, prejuízo ao Erário Público, considerando-se que o café que estava sendo efetivamente transportado não se encontrava pronto para a exportação, ficando clara a intenção de burlar o Fisco Mineiro com o envio de café consumo (não exportável), usando indevidamente o benefício da não incidência.

Restam, portanto, devidamente configuradas as infringências à legislação tributária, sendo legítimas as exigências fiscais constantes dos Autos de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração e indeferir o pedido de perícia, formulado pela Impugnante. E no mérito, também à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues (Revisor), Ângelo Alberto Bicalho de Lana e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 06/04/2000.

Cleomar Zacarias Santana
Presidente/Relator

CC/MG